

PROJETO DE LEI Nº ___/2021.

CONCEDE ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA — IPTU AOS IMÓVEIS DE PROPRIEDADE DOS CLUBES SOCIAIS E DESPORTIVOS COM SEDE NO MUNICÍPIO DE GRAMADO, NAS SITUAÇÕES QUE INDICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

- **Art.** 1º Fica o Poder Executivo autorizado a isentar o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana IPTU incidente sobre os imóveis de propriedade dos clubes sociais e desportivos, com sede no Município de Gramado, desde que seja demonstrada a:
- I constituição formal, sem finalidade lucrativa, com estatuto ou documento equivalente arquivado no registro competente, e inscrição ativa no cadastro nacional de pessoas jurídicas CNPJ da Receita Federal do Brasil;
- **II -** ausência de remuneração dos dirigentes e de distribuição de parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;
- **III** aplicação integral, no Município de Gramado, dos seus recursos, exclusivamente para manutenção dos objetivos sociais;
- IV manutenção de escrituração permanente e atualizada das receitas e das despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão, devidamente arquivados no registro competente;
- V demonstração da titularidade do imóvel de sua propriedade mediante a apresentação de matrícula atualizada no registro de imóveis do Município de Gramado, expedida no exercício do protocolo do pedido de isenção.

Parágrafo Único: A isenção de que trata esta Lei incidirá apenas sobre os imóveis utilizados, diretamente, para a realização dos objetivos estatutários, não sendo estendida para imóveis locados, emprestados ou de qualquer forma utilizados



por terceiros.

- **Art. 2º** O pedido de isenção deverá ser apresentado, anualmente, até o dia 30 de novembro, mediante requerimento dirigido para a Secretária Municipal da Fazenda, acompanhado da declaração anual do imposto de renda da pessoa jurídica devidamente entregue para a Receita Federal do Brasil relativa ao respectivo exercício, e dos documentos que demonstrem o atendimento dos requisitos previstos no art. 1º.
- § 1º A documentação encaminhada será analisada pelo setor competente, com emissão de parecer sobre a procedência, ou não, do pedido de isenção, que será encaminhado ao Secretário Municipal da Fazenda para homologação, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar do seu recebimento.
- **§ 2º** Excepcionalmente para o exercício de 2021, o pedido de isenção deverá ser protocolizado impreterivelmente **até 10/02/2021**, e sua tramitação obedecerá ao disposto no *caput* deste artigo.
- **Art. 3º** Os clubes sociais e desportivos beneficiados por esta Lei disponibilizarão, anualmente, sem qualquer custo, suas dependências para utilização pelo Município, limitada a 5 (cinco) dias por exercício, não cumuláveis para o exercício posterior, para a realização de atividades de interesse público..

Parágrafo único. O Município deverá requerer, por escrito, às entidades, a utilização de suas dependências, com antecedência mínima de 7 (sete) dias

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e terá vigência até 31/12/2024.

Gramado, 08 de janeiro de 2021.

Nestor Tissot

Prefeito de Gramado



JUSTIFICATIVA I

A Constituição Federal, ao tratar das obrigações do Poder Público, em qualquer esfera política, prevê a atuação no fomento à prática de atividades desportivas formais e informais, como segue:

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

[...]

- II a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;
- III o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não- profissional;
- IV a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

A Constituição do Estado do Rio Grande do Sul também dispõe sobre o fomento prioritário do desporto ligado à educação, a saber:

Art. 232. É dever do Estado fomentar e amparar o desporto, o lazer e a recreação, como direito de todos, mediante:

[...]

IV - a garantia de condições para a prática de educação física, do lazer e do esporte ao deficiente físico, sensorial e mental.

A Lei Federal n° 9.615/1998, que "Institui normas gerais sobre desporto" estabelece, também, o dever de o Estado priorizar o fomento ao desporto educacional:

Art. 2° O desporto, como direito individual, tem como base os princípios:

[...]

- III da democratização, garantido em condições de acesso às atividades desportivas sem quaisquer distinções ou formas de discriminação;
- IV da liberdade, expresso pela livre prática do desporto, de acordo com a capacidade e interesse de cada um, associando-se ou não a entidade do setor;
- V do direito social, caracterizado pelo dever do Estado em fomentar as práticas desportivas formais e não-formais;



No Município de Gramado, a desoneração tributária dos clubes sociais e desportivos, mediante a isenção do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU incidente sobre os seus imóveis, foi, tradicionalmente, uma das formas de incentivar a prática desportiva, como preconizado pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e pela Lei Federal n.º 9.615/2018. Prova disso é que o Município possuía a Lei n.º 2.635/2007, editada para essa finalidade, cuja vigência inicial, prorrogada pela Lei n.º 3.601/2017, encerrou-se em 31/12/2020.

Além disso, é sabido que os clubes, regra geral, estão localizados em áreas nobres, em áreas grandes, que agregam valor significativo de IPTU. E essas áreas sociais dos clubes são utilizadas pelos sócios, que contribuem com valores simbólicos, não representando receitas expressivas, que permitam aportes de recursos.

Neste cenário, já havia a intenção do Executivo Municipal em dar continuidade no benefício fiscal, haja vista a previsão realizada na LDO – Lei de Diretrizes orçamentárias 2021, onde o Anexo de renuncias de receitas (parte integrante da lei – copia anexa), já referiu este planejamento, a teor do disposto no § 6°[1] do art. 150 da Constituição Federal, e dos arts. 172[2] e 176[3] Código Tributário Nacional. No caso também se encontram atendidos os requisitos estabelecidos pelo art. 14 da Lei Complementar n.º 101/2000, dita Lei de Responsabilidade Fiscal, pois, conforme declaração da Secretaria da Fazenda que acompanha este projeto de lei, reiteramos que a lei de diretrizes orçamentárias para o exercício de 2021 (Lei Nº. 3.862/2020), aprovada nesta Casa, contempla expressamente a isenção do IPTU para os clubes sociais e desportivos conforme documentos em anexo, de forma que os valores renunciados não foram inclusos no orçamento de 2021.

Entretanto, deixou de ser encaminhada a prorrogação do benefício em dezembro, muito provavelmente por esquecimento, diante da transição governamental. Contudo, em razão do vencimento de IPTU 2021 só ocorrer a partir de 20/02/2021, não houve lançamento deste imposto no exercício, razão pela qual a proposição de isenção ainda se faz possível.

Assim, necessária a edição de nova legislação cuidando da matéria como modo de garantir a essas entidades a continuidade do benefício fiscal historicamente concedido, viabilizando a manutenção de suas atividades e, consequentemente, o fomento às práticas desportivas, custeadas em boa parte com os recursos que, na ausência da isenção, teriam que ser destinados ao pagamento do IPTU.

Pelo exposto, encaminhamos para esse Poder Legislativo o projeto de lei n.º _____/2021, que "CONCEDE ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA – IPTU AOS IMÓVEIS DE PROPRIEDADE DOS CLUBES SOCIAIS E DESPORTIVOS COM SEDE NO MUNICÍPIO DE GRAMADO NAS



SITUAÇÕES QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Frise-se que o projeto apresentado é a transcrição *ipses literes* da Lei 2635 de 21 de dezembro de 2007, de conhecimento desta Casa, que em 11/12/2017 anuiu com a alteração de seu prazo de vigência, alargando-o para 31/12/2020.

Ressalta-se que uma norma jurídica possui vigor quando pode obrigar as pessoas e as autoridades, impondo comportamentos. Quando a norma válida se torna vigente, ela ganha vigor ou força para obrigar. Não podemos confundir os conceitos, portanto: **validade** significa que a norma é jurídica, pertence ao ordenamento; **vigência** é a qualidade da norma que indica a possibilidade de ela, em tese, produzir efeitos; **eficácia** é a qualidade da norma que indica a possibilidade concreta de seus efeitos ocorrerem; e, **vigor** é a qualidade da norma indicativa de sua força vinculante, sendo suscetível de obrigar as pessoas e/ou as autoridades. E, a Lei N° 2.635/2007, alterada pela Lei 3.601/2017, não está mais em vigor desde 31/12/2020 embora seja válida.

Portanto não se trata de revogação das Leis Municipais Nº 2.635/2007 e 3.601/2017 eis que estas perderam a vigência em 31/12/2020 mas edição de nova lei para dar continuidade ao benefício fiscal historicamente concedido aos clubes sociais e desportivos.

Essas são, Senhor Presidente e demais Vereadores, as razões pelas quais o projeto de lei n.º ____/2021 é submetido a essa Casa Legislativa, com a expectativa de aprovação ante a apresentação da justificativa.

[1] Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

- § 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.
- [2] Art. 172. A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo: [...]
- [3] Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.



Nestor Tissot Prefeito Municipal

Sonia Sperb Molon Secretária da Fazenda

> Mariana Melara Reis Procuradora-Geral